



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000317632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2337588-94.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WILLIAN DE OLIVEIRA DEIRO COSTA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento n. 2337588-94.2024.8.26.0000 – Comarca da Capital

Agravante: Willian de Oliveira Deiró Costa

Agravado: Município de São Paulo

Juiz prolator: Fausto Dalmaschio Ferreira

Voto n. 2138

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TEMA 1199 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Irresignação contra a decisão que afastou, por ora, a tese de prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as normas prescricionais da Lei nº 14.230/2021 retroagem para alcançar os fatos ocorridos antes de sua vigência e se ocorreu a prescrição no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1199, fixou a tese de que o novo regime prescricional da Lei nº 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se apenas aos marcos temporais posteriores à sua publicação.

4. A Lei nº 8.429/1992, na redação vigente à época dos fatos, prevê, no art. 23, II, que o prazo prescricional deve observar o previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público.

5. O Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo prevê, em seu art. 196, p. único, que a falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com ele, aplicando-se ao procedimento disciplinar, neste caso, os prazos prescricionais estabelecidos no Código Penal, quando superiores a cinco anos.

6. No caso concreto, os fatos narrados na inicial podem configurar crimes como corrupção passiva e/ou concussão, cujo prazo prescricional, nos termos dos arts. 109, II, 316 e 317, todos do Código Penal, é de 16 anos.

7. O agravante não impugnou especificamente os critérios de contagem do prazo prescricional e seus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

marcos temporais, razão pela qual deve ser mantida a decisão que afastou, por ora, a tese de prescrição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei 8.429/1992, art. 23, II; Lei Municipal nº 8.989/79, art. 196, p. único; CP, arts. 109, II, 316 e 317.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 843989, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 18/08/2022.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WILLIAN DE OLIVEIRA DEIRÓ COSTA em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, insurgindo-se contra a r. decisão monocrática (fls. 1.264/1.267 dos autos principais), prolatada nos autos de origem nº 1058579-22.2024.8.26.0053, que afastou, por ora, a tese de prescrição.

Na origem, o agravado propôs ação civil por atos de improbidade administrativa, conforme apuração feita por meio da Sindicância Especial de Improbidade Administrativa - SEI nº 6021.2021/0025450-0, que investigou esquema de desvio de valores do ISS (Habite-se) no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças.

O Magistrado *a quo* concedeu prazo ao autor, para esclarecer sobre aparente decurso do prazo prescricional considerando que os supostos atos de improbidade teriam sido praticados antes de 2013 (fl. 1.248 dos autos principais).

Após a manifestação do Município e do Ministério Público, em decisão interlocutória, o MM. Juiz de Direito afastou, por ora, a tese de prescrição e determinou a citação dos réus (fls. 1.264/1.267 dos autos principais).

Contra essa decisão insurge-se o agravante. Aduz, em síntese, que a aplicação das normas de natureza processual da Lei Federal nº 14.230 é imediata, nos termos do art. 2º do CPP e do art. 14 do CPC, enquanto as de direito material devem observar a retroação da lei mais benéfica em favor do acusado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Alega que o STF já entendeu que as alterações apenas não retroagem, no aspecto do regime prescricional, às ações intentadas na vigência da lei anterior, de modo que às ações propostas na vigência da lei atual, aplicam-se os prazos prescricionais nela determinados. Assim, explica que o ato apontado na ação principal teria sido supostamente praticado a partir do ano de 2010, ao passo em que a petição inicial somente foi proposta em 2024, o que demonstra a ocorrência da prescrição punitiva desde 2018, conforme art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa.

Assim, postulou provimento jurisdicional para o reconhecimento da prescrição (fls. 01/14).

O agravante manifestou oposição ao julgamento virtual (fl. 28) e o agravado deixou de oferecer contraminuta, conforme certidão de fl. 29.

A douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 34/40).

É o relatório.

Recurso tempestivamente interposto e com preparo (fls. 21/22).

Trata-se de ação civil por atos de improbidade administrativa, ajuizada em 14/08/2024, pelo Município de São Paulo, em face de Willian de Oliveira Deiró Costa e outros, nos termos do art. 9º, *caput* e I, da Lei Federal nº 8.429/92.

Na inicial, o autor narra que a partir de 2013, o Ministério Público do Estado de São Paulo, a Controladoria Geral do Município de São Paulo e a Polícia Civil do Estado de São Paulo começaram a investigar o envolvimento de auditores fiscais tributários municipais, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças de São Paulo, no recebimento de vantagem econômica de pessoas físicas e empresas no ramo da construção civil, em troca da redução do montante devido a

título de Imposto sobre Serviços – ISS (“Máfia do ISS”).

Alega que, no curso das investigações realizadas no Procedimento Investigatório Criminal – PIC nº 03/13, realizadas pelo GEDEC – Grupo de Atuação Especial de Combate aos Delitos Econômicos do Ministério Público de São Paulo, foi constatado que os réus reorganizaram, a partir do ano de 2010, esquema para desvio de recursos oriundos da arrecadação do Imposto Sobre Serviços – ISS pagos por construtoras e particulares para expedição do Certificado de Conclusão de Obra, cujo “*modus operandi*” consistia basicamente na realização de cálculo a menor do valor efetivamente devido a título de ISS incidente sobre serviços de construção civil.

Pois bem.

O Tema 1199 do STF fixou a tese de que “*o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei*”.

Dessa forma, as normas relativas à prescrição previstas na nova Lei n. 14.230/2021 não retroagem, ou seja, não se aplicam aos fatos anteriores à sua vigência. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Demanda de responsabilização por ato de Improbidade Administrativa – Alegação de prescrição – **Causa de pedir narrada relativa a evolução patrimonial desproporcional à renda do agente público entre 2010 e 2014 – Fatos anteriores à Lei 14.231/2021, cujo regime prescricional é irretroativo (Tema 1199 do STF)** – Prescrição regida pela lei específica do agente público para os casos de demissão a bem do serviço público (art. 23, II, da Lei 8.429/92, na sua redação original) – Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo – Previsão de prescrição em cinco anos e de interrupção da prescrição pela instauração do processo administrativo disciplinar – Art. 261, I e § 2º, da Lei 10.261/68 – Instauração de processo administrativo e efetiva aplicação de penalidade administrativa – Não ocorrência de decurso do prazo prescricional até o ajuizamento da presente

demanda – Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2270125-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024 – grifos nossos)

AÇÃO DE IMPROBIDADE. Município de Mirassol. Arguição de prescrição. **Inaplicabilidade da Lei nº 14.230/2021, por se tratar de fatos anteriores à sua vigência. Tema 1199 do STF.** Alegação de "perda de fundamentação legal" para a demanda. Revogação da modalidade culposa pela Lei nº 14.230/2021. Inaplicabilidade do novo diploma legal, por se tratar de fatos anteriores à sua vigência. Análise relativa a eventual dolo do agente que não pode ser feita na presente fase procedimental, mas apenas depois do pleno exercício do contraditório. Decisão que rejeitou a arguição de prescrição e determinou que as partes especificassem provas. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2316092-43.2023.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Mirassol - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024 – grifos nossos)

Por sua vez, a Lei 8.429/1992, com redação vigente à época dos fatos, assim previa:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

[...]

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Tendo em vista que o agravante, ex-servidor público municipal, foi demitido a bem do serviço público, atrai-se a incidência dos arts. 196 e 197, ambos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo (Lei Municipal nº 8.989/79):

Art. 196. Prescreverá:

[...]

II - em 5 (cinco) anos, a falta que sujeite às penas de demissão, demissão a bem do serviço público e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único. A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com ele, aplicando-se ao procedimento disciplinar, neste caso, os prazos prescricionais estabelecidos no Código Penal, quando superiores a cinco anos.

Art. 197. Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo anterior, a prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 1º - O curso da prescrição interrompe-se pela abertura do competente procedimento administrativo.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, do dia da interrupção.

No presente caso, os fatos narrados na inicial podem configurar o crime de corrupção passiva e/ou concussão, sendo que de acordo com a leitura conjunta dos arts. 109, II, 316 e 317, todos do Código Penal, o prazo prescricional seria de 16 anos.

Dessa maneira, conforme reconhecido no parecer da douta Procuradoria de Justiça, o agravado não impugnou, nas razões recursais, a forma da contagem do prazo, assim como o seu termo inicial e final, de forma que deve ser mantida a r. decisão agravada, que afastou, por ora, a tese de prescrição.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Improbidade Administrativa. Prescrição – Artigo 23, inc. II, da Lei nº 8.429/92 – Inaplicabilidade do lapso prescricional previsto na Lei nº 14.230/21 – Irretroatividade – Tema 1199 do C. Supremo Tribunal Federal – Falta disciplinar prevista como crime na lei penal – Artigo 196, parágrafo único, da Lei Municipal nº 8.989/79 - Conduta que se equipara ao crime de corrupção passiva – Art. 237 do Código Penal – Pena

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cominada in abstrato de doze anos – Intelecção do artigo 109, inc. II, do Código Penal – Superveniente propositura de medida cautelar inominada de exibição de documentos – Interrupção – Artigo 240, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil – Observância do lapso prescricional – Afastamento, com determinação do regular prosseguimento da ação. Recurso prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1001120-96.2023.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação civil pública por ato de improbidade administrativa – Recurso contra decisão saneadora que rejeitou as preliminares arguidas de ilegitimidade, inépcia da inicial, ausência de materialidade e de prescrição – Pleito de extinção da ação em relação aos agravantes – O artigo 17, § 9º-A, da Lei 8.429/92, dispõe que somente poderão ser suscitadas em agravo de instrumento questões atinentes às preliminares rejeitadas em contestação, não contemplando outras que envolvam juízo de mérito ou com este se confundem – Recurso parcialmente conhecido para análise dos tópicos atinentes à inépcia da inicial e prescrição – Demais teses não ficam sujeitas à preclusão, de modo que poderão ser discutidas em momento oportuno sem qualquer prejuízo às partes – Decisão mantida – Recurso parcialmente conhecido e, no mérito, não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2160997-20.2023.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 19/01/2024)

Assim também já entendeu o STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IRRETROATIVIDADE DO NOVO REGIME PRESCRICIONAL DA LEI 14.230/2021. ARE 843.989/RR. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. ARTS. 23, II, DA LEI 8.429/92, 142, § 2º, DA LEI 8.112/90 E 109, III, DO CÓDIGO PENAL. PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

I. Recurso Especial interposto contra acórdão prolatado em 04/06/2019, publicado, pois, na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou, em 16/04/2008, Ação Civil Pública, postulando a condenação de dois Auditores da Receita Federal pela prática de atos de improbidade administrativa, consubstanciados na atuação fraudulenta na fiscalização aduaneira de empresas na Zona Franca de Manaus. A sentença julgou extinto o feito, por reconhecer a prescrição da pretensão sancionatória do Estado, quanto ao réu Jonas Vicente Pereira Júnior - em face de sua absolvição, na esfera criminal, por inexistência de prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP -, bem como a impossibilidade de prosseguimento da demanda - exceto quanto ao ressarcimento - em relação ao réu Eliel Alves de Moura, em razão de seu falecimento. Consignou a sentença que "o comando, ora exarado, não obsta a propositura de ação de ressarcimento autônoma em face do demandado Jonas Vicente Pereira Júnior e também dos Sucessores de Eliel Alves de Moura, caso reste devidamente demonstrada a transferência de patrimônio em favor desses sucessores, visando eventual reparação de danos ao Erário, a qual se afigura, a priori, imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Carta da República".

III. O acórdão recorrido, prolatado em 04/06/2019, anteriormente ao advento da Lei 14.230/2021, manteve a prescrição da pretensão punitiva do Estado, consignando que "a absolvição de Jonas Vicente Pereira Júnior, em ação penal, impede a aplicação do art. 142, § 2º, [da Lei 8.112/90] ou seja, a utilização do prazo prescricional da ação penal", pelo que aplicou "a regra geral de 5 (cinco) anos prevista no art. 142, I, da Lei n. 8.112/1990 c/c art. 23, inciso II, da Lei n. 8.429/1992", concluindo pela manutenção da prescrição.

IV. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Tema 1.199 da Repercussão Geral, fixando tese no sentido de que "o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei" (STF, ARE 843.989/PR, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, PLENO, DJe de 12/12/2022). Nesse contexto, afastada a aplicação retroativa do regime prescricional instituído pela Lei 14.230/2021, desnecessário o sobrestamento do feito ou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, como requerido pela União e

pelo órgão ministerial.

V. A conclusão adotada pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, superando anterior orientação, firmou entendimento no sentido de que "se a Lei de Improbidade Administrativa (art. 23, II), para fins de avaliação do prazo prescricional, faz remissão ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais (art. 142, § 2º) que, por sua vez, no caso de infrações disciplinares também capituladas como crime, submete-se à disciplina da lei penal, não há dúvida de que 'a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, [...] regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime', conforme expressa disposição do art. 109, caput, do Estatuto Repressor", de modo que "deve ser considerada a pena in abstrato para o cálculo do prazo prescricional, 'a um porque o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto... A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica.' (REsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/09/2010)" (STJ, EDv nos EREsp 1.656.383/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/09/2018). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.677.626/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2021; AgInt no REsp 1.502.985/AL, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2018; REsp 1.656.383/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2017.

VI. Nesse contexto, levando em consideração que a Administração teve ciência dos atos em 21/01/2002, quando deflagrada a denominada "Operação Rio Negro", o disposto no art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90, bem como nos arts. 318 e 109, III, do Código Penal - prevendo o último o prazo prescricional de 12



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

anos -, e que a presente ação foi ajuizada em 16/04/2008, não há falar em prescrição, ainda que o recorrido Jonas Vicente Pereira Júnior tenha sido absolvido, na espera penal, por ausência de provas, na forma do art. 386, VII, do CPP.

VII. Recurso Especial conhecido e provido, para, reformando o acórdão impugnado, afastar a prescrição, em relação ao recorrido Jonas Vicente Pereira Júnior, e determinar o retorno dos autos ao 1º Grau, para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

(REsp n. 1.983.947/AM, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

As questões referentes ao mérito devem ser analisadas de maneira mais profunda, para a integral compreensão da controvérsia jurídica, o que cabe ao juízo de primeira instância sob o crivo do contraditório, sob pena de supressão de instância, pois o presente recurso não realiza julgamento definitivo, mas apenas análise preliminar.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

MARTIN VARGAS

Relator